



Propriedade Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:
arbitragem para definição de serviços mínimos:
Regulamentação do trabalho:
espachos/portarias:
Caetano Aeronautic, SA - Autorização de laboração contínua
ortarias de condições de trabalho:
•
Portarias de extensão:
Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a União de Associações do Comércio e Serviços da Região e Lisboa e Vale do Tejo - UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e furismo - SITESE
Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (cantinas, efeitórios e fábricas de refeições)
Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação Interindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas FIEQUIMETAL e outros
Convenções coletivas:
Acordo de adesão entre a TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA e o STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aero- ortos, Manutenção e Aviação ao acordo de empresa entre a mesma empresa e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins SIMA e outros

Decisões arbitrais:	
	
Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:	
	
Acordos de revogação de convenções coletivas:	
	
Jurisprudência:	
	
Organizações do trabalho:	
Organizações do trabalho:	
A secretary and district	
Associações sindicais:	
I – Estatutos:	
- Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários (FEDPORMAR-Confederação Sindical) - Constituição - Sindicato do Pessoal Assalariado das Missões Diplomáticas e Postos Consulares dos EUA e Canadá - Cancelamento	12 28
- Sindicato do 1 essoai Assaiantado das Missoes Diplomaticas e 1 ostos Consulares dos 20A e Canada - Caneciamento	20
II – Direção:	
II – Diicçav.	
- Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários (FEDPORMAR-Confederação Sindical) - Eleição	29
Associações de empregadores:	
I – Estatutos:	
	
II – Direção:	
·	
Comissões de trabalhadores:	
I – Estatutos:	
II – Eleições:	
	_
- EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, SA - Eleição	30

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, 8/1/2019

- Portway - Handling de Portugal, SA - Substituição - Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores das Empresas do Sector Bancário (CCCTESB) - Substituição	31 31
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias: 	
II — Eleição de representantes:	
- Rodiro - Fábrica de Calçado, L. ^{da} - Eleição	32

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Caetano Aeronautic, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «Caetano Aeronautic, SA», NIF 510382100, com sede em Avenida Vasco da Gama, 1410, 4430-247 Vila Nova de Gaia, freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Vila Nova de Gaia e Distrito do Porto, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 16.º, da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente, no seu estabelecimento localizado no lugar da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem tecnológica e económica, invocando a necessidade de, no âmbito da produção de peças metálicas para o setor aeronáutico, aumentar as cadências de maquinação para rentabilizar o elevado investimento efetuado em máquinas e equipamento e, no âmbito da produção de peças de compósitos, cumprir o exigente plano de entrega, evitando assim eventuais penalizações por incumprimento contratual.

Entende, por conseguinte, a empresa, que a situação descrita apenas poderá ser consumada com o recurso ao regime de laboração pretendido.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

- 2- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, nem é desenvolvida atividade sindical na empresa;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4- Possui Título de Exploração Industrial, emitido pelo IAPMEI, do Ministério Adjunto e da Economia;
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam o membro do Governo responsável pelo sector de atividade em causa, o Secretário de Estado da Economia, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 12 do Despacho n.º 10723/2018, de 9 de novembro, do Ministro Adjunto e da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 223, de 20 de novembro de 2018, e enquanto membro do Governo responsável pela área laboral, o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, e nos termos do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «Caetano Aeronautic, SA» a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, localizado em Avenida Vasco da Gama, 1410, 4430-247 Vila Nova de Gaia, freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Vila Nova de Gaia e Distrito do Porto.

19 de dezembro de 2018 - O Secretário de Estado da Economia, *João Jorge Arede Correia Neves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo - UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo -SITESE

As alterações do contrato coletivo entre a União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo - UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2018, abrangem, no distrito de Lisboa, os empregadores que exerçam a atividade de comércio retalhista, grossista e mista de retalhista e grossista e de prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

A convenção aplica-se, ainda, nos distritos de Leiria, Santarém, Lisboa, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro aos trabalhadores do grupo profissional de relojoeiros (R) filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de empregadores filiados na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul, representada no ato pela UACS

As partes signatárias requereram a extensão, no distrito de Lisboa, das alterações do contrato coletivo no mesmo setor de atividade a todos os empregadores não representados pelas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando que a convenção coletiva em apreço procedeu à alteração dos níveis e das categorias profissionais anteriormente previstas, o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal atualmente disponível - que se reporta ao ano de 2016 - não contém informação que permita o estudo comparativo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. No entanto, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão, que a convenção inicial e subsequentes alterações têm sido objeto

de extensão e que o número de empregadores e trabalhadores potencialmente abrangidos indiciam a sua relevância no setor de atividade, a extensão justifica-se porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empregadores do mesmo setor.

De acordo com o estatuído na alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que a convenção inicial e subsequentes alterações publicadas até 2003 foram estendidas no distrito de Lisboa para a atividade de comércio e a partir de 2004 as respetivas alterações foram estendidas para a atividade de comércio apenas nos concelhos de Lisboa e Cascais, mantém-se a mesma área territorial de aplicação de modo a assegurar, na medida do possível, o estatuto laboral existente nas empresas do setor, com exceção da atividade de comércio de ourivesaria e relojoaria que continua a ser objeto de extensão na área da convenção. No entanto, quanto ao setor de atividade, considerando que as alterações da convenção abrangem também a atividade de prestação de serviços, promove-se a extensão no mesmo âmbito do setor de atividade da convenção, nos concelhos de Lisboa e Cascais.

As anteriores extensões da convenção não abrangem as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas portarias de extensão. Considerando que a referida qualificação é adequada, mantêm-se na presente extensão os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 50, de 27 de novembro de 2018, na sequência do qual o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal deduziu oposição ao âmbito de aplicação da portaria de extensão, pretendendo a exclusão do traba-

lhadores nela filiados, alegando, em síntese, a existência de regulamentação coletiva própria aplicável no mesmo setor de atividade e que a convenção objeto de extensão estabelece condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do setor.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Neste sentido, atendendo ao âmbito de aplicação previsto na alínea *a*) do número 1 do artigo 1.º da portaria e que assiste à associação sindical oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores nela filiados, procede-se à exclusão do âmbito da extensão dos referidos trabalhadores.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1- As condições de trabalho em vigor do contrato coletivo entre a União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo SITESE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2018, são estendidas:
- a) Nos concelhos de Lisboa e Cascais, às relações de trabalho entre empregadores não representados pelas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade de comércio retalhista, grossista e mista de retalhista e grossista e de prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul que se dediquem ao comércio de ourivesaria e relojoaria e trabalhadores ao seu serviço do grupo profissional de relojoeiros (R);
- c) Na área da convenção, às relações de trabalho entre empregadores representados pelas associações de empregadores outorgantes que exerçam as atividades económicas referidas nas alíneas anteriores e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2- A presente extensão não se aplica a empregadores não representados pelas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- *a)* Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;
- b) Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;
- c) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;
- *d)* Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².
- 3- A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados no CESP
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

26 de dezembro de 2018 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 44, de 29 de novembro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de exploração em regime de concessão e com fins lucrativos de cantinas e refeitórios e ao fabrico de refeições a servir fora das respetivas instalações e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a ex-

tensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 11 492 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 9,3 % são homens e 90,7 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 819 TCO (7,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 10 673 TCO (92,9 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 7,4 % são homens e 92,6 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 5,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 6,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades entre 2017 e 2018.

Nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código de Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data de produção de efeitos prevista na convenção.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição da referida Federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 51, de 29 de novembro de 2018, ao qual a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo deduziu oposição, alegando, em síntese, a existência de convenção coletiva própria com portaria extensão no mesmo âmbito e que a concorrência entre portarias de extensão é suscetível de criar desigualdades e desequilíbrios nas empresas do setor.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Deste modo, considerando que a alínea *a)* do número 1 do artigo 1.º da portaria pretende abranger as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à APHORT a defesa dos direitos e interesses dos empregadores nelas inscritos, procede-se à exclusão do âmbito de aplicação da presente extensão dos referidos empregadores. Em matéria de concorrência entre portarias de extensão, o Código do Trabalho admite a coexistência de tais instrumentos estabelecendo no número 2 do artigo 483.º as regras aplicáveis em

caso de concorrência entre portarias de extensão.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 44, de 29 de novembro de 2018, são estendidas no território do Continente:

a) As relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que explorem em regime de concessão e com fins lucrativos cantinas e refeitórios e os que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respetivas instalações, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal nem aos empregadores filiados na APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos, respetivamente, a 1 de janeiro de 2019 e a 1 de janeiro de 2020.

26 de dezembro de 2018 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros

O contrato coletivo entre a APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 37, de 8 de outubro de 2018, abrange as relações de trabalho entre empregadores que sejam proprietários de quaisquer publicações, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, editadas no território nacional e os trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL requereram a extensão do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando que a convenção em apreço procedeu à alteração da estrutura da tabela salarial e das categorias profissionais previstas na convenção que a antecedeu, o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal atualmente disponível - que se reporta ao ano de 2016 - não contém informação que permita o estudo comparativo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. No entanto, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão e que a convenção antecedente e subsequentes alterações eram objeto de alargamento, a extensão justifica-se porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Nos termos da alínea *c*) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior ao depósito da convenção, e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que contrato coletivo regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica do âmbito da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 50, de 27 de novembro de 2018, na sequência da qual a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços deduziu oposição ao âmbito de aplicação da extensão, pretendendo a exclusão dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela oponente, alegando a existência de convenção coletiva própria.

Em matéria de emissão de portaria de extensão clarifica-se que, de acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho, a extensão só é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito não sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial. Neste sentido, considerando que o âmbito de aplicação previsto na alínea *a*) o número 1 do artigo 1.º da portaria abrange as relações de trabalho onde não se verifique o princípio da dupla filiação e que assiste à federação oponente a defesa dos direitos e interesses dos sindicatos nela inscritos, procede-se à exclusão do âmbito da presente extensão dos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a APIMPRENSA - Associação Portuguesa de Imprensa e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2018, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de imprensa, proprietários de quaisquer publicações, incluindo as eletrónicas ou digitais, independentemente da sua periodicidade, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

- 2- A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.
- 3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial prevista na convenção produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

26 de dezembro de 2018 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de adesão entre a TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA e o STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos, Manutenção e Aviação ao acordo de empresa entre a mesma empresa e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA e outros

Entre

– a TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, pessoa coletiva com CIPC n.º 500278725, neste ato representada pelo Engenheiro Antonoaldo Neves e pelo Dr. David Humberto Canas Pedrosa, respetivamente presidente e vogal da comissão executiva da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA, adiante designada abreviadamente por TAP

e

– o STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos, Manutenção e Aviação, com os estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de agosto de 2018, alterados e republicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2018, com o NIF n.º 515061778, adiante designado abreviadamente por STAMA e neste ato representado pelo presidente da direcção, João Eusébio Varzielas e pelo vice-presidente da direcção, Paulo Jorge Barreiro Resende, é celebrado, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 504.º do Código do Trabalho, o presente acordo de adesão, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

O STAMA adere ao acordo de empresa celebrado entre a TAP e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - SIMA e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de maio de 2007, atualmente em vigor.

Cláusula 2.ª

O STAMA, em representação dos seus associados com

vínculo laboral à TAP, aceita a aplicabilidade do acordo de empresa identificado na cláusula anterior, sem qualquer reserva e sem qualquer alteração do seu conteúdo.

Cláusula 3.ª

Para os efeitos do disposto na alínea *c)* do número 4 do artigo 494.º do Código do Trabalho, as partes declaram, para cumprimento do disposto nas alíneas *c)* e *g)* do artigo 492.º do Código do Trabalho:

- a) A atividade da TAP integra-se no setor do transporte aéreo de passageiros, carga e correio (CAE 51100);
- b) São diretamente abrangidos pelo presente acordo de adesão a TAP e cerca de 25 trabalhadores filiados no STAMA.

Cláusula 4.ª

O presente acordo de adesão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Em*prego.

Lisboa, 29 de novembro de 2018.

Pela TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SA:

Antonoaldo Neves, presidente da comissão executiva. David Humberto Canas Pedrosa, vogal da comissão executiva.

Pelo STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos, Manutenção e Aviação:

João Eusébio Varzielas, presidente da direcção. Paulo Jorge Barreiro Resende, vice-presidente da direcção.

Depositado em 21 de dezembro de 2018, a fl. 77, do livro n.º 12, com o n.º 1/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS
···
ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS
JURISPRUDÊNCIA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários (FEDPORMAR-Confederação Sindical) -Constituição

Estatutos aprovados em 23 de junho de 2018.

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito, sede, sigla e símbolo

Artigo 1.º

Denominação e âmbito sectorial

- 1- A Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários, abreviadamente denominada FEDPORMAR-Confederação Sindical e abaixo abreviadamente referenciada apenas por confederação ou por FEDPORMAR, é uma associação sectorial de federações sindicais e de sindicatos cujo âmbito subjetivo de representação compreenda trabalhadores por conta de outrem contratualmente afectos a actividades profissionais nos sectores económicos marítimo e portuário do país.
- 2- As associações sindicais constituintes desta confederação são a FESMAR Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, a FNSTP Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários e os sindicatos que, à data da constituição da confederação, se encontram filiados nessas federações sindicais.

Artigo 2.º

Âmbito de representação profissional e territorial

- 1- As classes profissionais de trabalhadores representados ou representáveis a nível da confederação são aquelas cuja intervenção laboral se enquadre no âmbito de representação das respectivas associações sindicais, essencialmente e conexamente na actividade operacional portuária e na actividade marítima.
- 2- A confederação exerce as suas atribuições e competências em todo o território nacional.
- 3- A confederação poderá estabelecer relações com outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais, bem como filiar-se nelas.

Artigo 3.º

Sede

A FEDPORMAR tem a sua sede em Lisboa, podendo, por deliberação da assembleia geral ser mudada para qualquer outra localidade do país.

Artigo 4.º

Sigla

Esta confederação adopta como sua sigla a expressão «FEDPORMAR-Confederação Sindical».

Artigo 5.º

Símbolos

- 1- O símbolo da FEDPORMAR deverá conter os elementos mais representativos das diversas actividades portuárias e marítimas, sendo o seu detalhe aprovado em assembleia geral.
- 2- A FEDPORMAR usará bandeira, selo branco e carimbo que reproduzam integralmente o símbolo referido no número anterior.
- 3- A bandeira da FEDPORMAR é formada por um rectângulo branco tendo ao centro, estampado em relevo, o símbolo. Por baixo do símbolo e a todo o comprimento do rectângulo, figurará, por extenso, a denominação e a sigla da confederação em letras brancas sobre uma faixa ondulada de cor azul.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais, fins, objectivos e competências

Artigo 6.º

Princípios fundamentais e fins

1- A FEDPORMAR rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático baseado na eleição periódica, por escrutínio secreto, dos órgãos estatutários electivos que a compõem e na participação activa dos seus filiados em todos os aspectos da actividade sindical confederada, nomeadamente nos termos do exercício do direito de tendência a que se refere a alínea *r*) do artigo 44.º

- 2- A FEDPORMAR é uma organização autónoma e independente do Estado, do patronato, das confissões religiosas e dos partidos ou de outras associações de natureza política.
- 3- A FEDPORMAR participará, programaticamente, nos objectivos e acções que visem a edificação de uma sociedade mais justa, livre e democrática, da qual sejam banidas todas as formas de discriminação e exclusão e ofensa dos direitos do homem.
- 4- A FEDPORMAR assume-se como a organização sindical promotora e coordenadora de todo o movimento sindical por ela representado, agindo sempre na base do respeito pelo sindicalismo democrático e pelos princípios de autonomia e independência de cada filiado.

Artigo 7.º

Solidariedade sindical

- 1- A FEDPORMAR, integrada num movimento sindical forte, livre e independente, lutará ao lado de todos os seus associados e de todas as organizações democráticas representativas dos trabalhadores, nacionais ou estrangeiras, pela sua emancipação e pela superação de todas as formas de injustiça existentes na sociedade.
- 2- Os associados da FEDPORMAR reconhecem e praticam o princípio da solidariedade sindical, tanto no aspecto moral como material, apoiando-se e garantindo mutuamente os meios necessários ao bom termo das acções em que se empenhem na defesa dos respectivos filiados.
- 3- O princípio da solidariedade sindical terá como pressuposto indispensável as modalidades de intervenção e cooperação por parte da FEDPORMAR que a esta seja prestada pelos associados uma adequada, oportuna e fundamentada informação prévia sobre factos ou circunstâncias que expressem a gravidade de situações verificadas ou em desenvolvimento, a necessidade das acções a empreender e o enunciado de formas o tipo de meios de apoio pretendidos.

Artigo 8.º

Objetivos e competências

São objetivos e atribuições da FEDPORMAR:

- a) Fortalecer, pela ação, o movimento sindical portuário e marítimo de acordo com a vontade democraticamente expressa pelos associados;
- b) Defender e promover os direitos e interesses dos trabalhadores filiados nos sindicatos que a integram;
- c) Assumir a representação dos interesses gerais dos trabalhadores do sector, que sejam comuns aos seus filiados e, sempre que para tal solicitada, a representação dos interesses específicos de qualquer dos associados;
- d) Desenvolver a solidariedade entre os trabalhadores portuários e marítimos e entre estes e os demais trabalhadores;
- e) Desenvolver todas as ações conducentes à permanente valorização sindical, promoção social e profissional dos trabalhadores do sector marítimo-portuário, designadamente em matéria de formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais, saúde, higiene e segurança no trabalho;

- f) Garantir a intervenção dos trabalhadores que façam parte das classes profissionais abrangidas no âmbito da representatividade da confederação, através das suas organizações profissionais, nomeadamente através das respectivas Federações, na elaboração, execução e fiscalização de planos ou medidas que visem a reestruturação e evolução do sector marítimo e portuário;
- g) Criar, subsidiar, ou apoiar serviços de interesse comum aos seus filiados, nomeadamente os que se organizem com vista a assegurar uma equitativa repartição do trabalho e a estabilidade do emprego no sector;
- h) Celebrar convenções coletivas de trabalho e intervir na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, nos termos do mandato que lhe for conferido pelos seus filiados;
- i) Participar e intervir na elaboração da legislação do trabalho, bem como, quando for caso disso, na gestão das instituições de segurança social e de outras organizações que visem satisfazer os interesses colectivos dos trabalhadores, bem como no controle de execução dos planos económico--sociais;
- *j)* Representar junto dos órgãos de soberania, de organizações tripartidas, das restantes organizações sindicais e de outros organismos e entidades os interesses comuns dos seus filiados;
- k) Prestar, sempre que possível, após prévia consulta aos seus filiados, os pareceres e informações que respeitem a aspectos laborais, sociais, formativos, técnicos e económicos das profissões integradas no seu âmbito de representação, quando devam ser encarados numa visão de conjunto da atividade do sector;
- *l)* Harmonizar as reivindicações dos seus filiados de acordo com o princípio da solidariedade entre eles e com base no objectivo da defesa dos interesses comuns;
- *m)* Lutar pelos direitos da terceira idade e pela melhoria das condições de vida dos aposentados e reformados, a nível nacional ou sectorial;
- n) Intervir nos conflitos entre filiados, ou destes com terceiros, e procurar resolvê-los sempre que para tal for mandatada pelos interessados;
 - o) Declarar e pôr termo à greve;
- *p)* Designar representantes para cargos e organismos em que tenha assento, nos termos destes estatutos;
- *q)* Elaborar e fazer cumprir as decisões tomadas com vista à consecução das suas atribuições;
- r) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam legal ou convencionalmente cometidas.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 9.º

Membros associados

1- São membros de direito, filiados na FEDPORMAR, a FESMAR, a FNSTP e os sindicatos que, nos termos previstos nestes estatutos, tenham obtido ou venham a obter a

qualidade de filiados numa das referidas federações sindicais como representantes de trabalhadores das profissões a que se refere o artigo 1.º

- 2- São fundadores da confederação: a FESMAR Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e a FNSTP Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuário, sendo para o efeito também considerados como tais que se refere o número 2 do artigo os sindicatos a 1.º
- 3- Relativamente a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, cuja intervenção em áreas e objectivos de notável importância e interesse para a prossecução dos fins e das atribuições da confederação seja reconhecida como relevante, meritória e digna de distinção, a FEDPORMAR poderá atribuir-lhes o estatuto especial de associado a título honorário, cabendo à assembleia geral definir os correspondentes direitos e deveres mediante deliberação tomada por maioria não inferior a dois terços dos participantes nessa votação.
- 4- A perda ou a suspensão da qualidade de filiado na respectiva federação sindical implica, por efeito automático, a desvinculação da respectiva qualidade de associado da confederação.
- 5- O disposto nos números 1 e 2 não constitui impedimento ao exercício do direito de filiação ou de desfiliação dos sindicatos perante a confederação.

Artigo 10.º

Pedido de filiação de novos associados

- 1- O pedido de filiação por parte de novos candidatos de natureza sindical deverá ser dirigido à direção da confederação acompanhado de:
- a) Declaração de adesão à FEDPORMAR que tenha sido assumida de acordo com as disposições estatutárias do respetivo sindicato;
- b) Declaração de confirmação, por parte da respectiva federação sindical, marítima ou portuária, consoante o caso, de se encontrar filiado na federação;
 - c) Um exemplar atualizado dos estatutos do sindicato;
 - d) Acta da eleição dos órgãos sociais em exercício;
 - e) Último relatório e contas aprovado;
 - f) Declaração do número de trabalhadores representados;
- g) Declaração formal de que está de acordo com os princípios e objetivos fundamentais da FEDPORMAR;
- *h)* Declaração formal de aceitação da jóia de inscrição prevista nos presentes estatutos.
- 2- A direção instruirá os novos processos de filiação e, depois de ouvidos todos os filiados, deliberará sobre tais processos no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 11.º

Consequências do pedido de filiação

- 1- O pedido de filiação implica para o associado a aceitação expressa e sem reservas dos princípios do sindicalismo democrático e dos estatutos, regulamentos e declaração de princípios da FEDPORMAR.
- 2- Aceite a filiação nos termos do número 2 do artigo 10.º, a direção comunicará esse facto ao interessado, no prazo de dez dias, o qual, cumprido que se encontre o disposto no

artigo 16.º, assumirá a qualidade de associado, com todos os direitos e deveres inerentes, no primeiro dia do mês seguinte ao da sua inscrição.

Artigo 12.º

Recusa do pedido de filiação

- 1- O pedido de filiação pode ser recusado se houver fundadas razões sobre a falsidade dos elementos a que se refere o número 1 do artigo 10.º ou sobre a não conformidade dos estatutos do candidato com os da FEDPORMAR ou ainda em caso de sobreposição, total ou parcial, do âmbito de representação sindical do candidato com o de outro sindicato já filiado a nível da organização sindical do sector marítimo ou portuário.
- 2- Constituirão também motivo de recusa de filiação a inscrição do requerente em qualquer outra organização cujos princípios e prática sejam incompatíveis com os da FEDPORMAR.
- 3- Em caso de recusa do pedido de filiação, a direcção informará o candidato dos motivos que motivaram a deliberação.
- 4- Da decisão da direção poderá haver recurso para a assembleia geral por iniciativa do próprio candidato ou de qualquer dos sindicatos filiados.
- 5- O recurso a que se refere o número anterior terá de ser interposto nos oito dias úteis subsequentes ao conhecimento da decisão comunicada pela direcção.

Artigo 13.º

Cancelamento da inscrição

- 1- Constitui motivo para cancelamento da qualidade de sindicato associado da FEDPORMAR o facto previsto no número 2 do artigo anterior.
- 2- O cancelamento de inscrição a que se refere o número 1 só será válido depois de aprovado em assembleia geral.

Artigo 14.º

Perda da qualidade de associado

- 1- Perdem a qualidade de associados os filiados que:
- a) Se retirem voluntariamente da FEDPORMAR, comunicando a decisão por escrito à direção com a antecedência mínima de noventa dias;
- b) Deixem de pagar a quotização fixada por período superior a três meses, e se, depois de avisados por escrito, não efetuem o pagamento no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso;
 - c) Sejam notificados do cancelamento da inscrição;
 - d) Tenham sido punidos com a pena de expulsão;
 - e) Deixem de ter existência jurídica.
- 2- Os associados que se retirarem voluntariamente liquidarão conjuntamente com a comunicação de desvinculação eventuais débitos à confederação, bem como a quotização dos três meses a que se refere a alínea *a*) do número 1.
- 3- A perda da qualidade de associado implica sempre a perda de todos os direitos inclusive de todas as importâncias pagas à FEDPORMAR a título de quotização ou a qualquer outro título.

Artigo 15.º

Readmissão

- 1- Os associados podem ser readmitidos nas mesmas condições previstas para a admissão, salvo nos casos de cancelamento da qualidade de associado e de expulsão, em que o pedido terá de ser apreciado em assembleia geral e aprovado por maioria de dois terços dos presentes, sob proposta da direção ou de três filiados.
- 2- Os associados readmitidos estão dispensados do pagamento da joia de inscrição e assumirão todos os direitos logo que regularizados eventuais débitos à confederação.

Artigo 16.º

Joia de inscrição

A joia de inscrição de sindicatos como novos associados será de montante equivalente a 25 % do total mensal percebido pela confederação a título de quotização das associações sindicais filiadas e terá que ser entregue até dez dias após a comunicação da aceitação da filiação.

Artigo 17.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Propor candidatos e subscrever propostas de candidatura a membros dos órgãos associativos da confederação, bem como eleger e destituir esses mesmos órgãos, nas condições fixadas nos presentes estatutos e nos regulamentos aplicáveis;
- b) Participar em todas as deliberações que lhes digam diretamente respeito;
- c) Participar ativa e livremente nas actividades da FEDPORMAR, a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões do congresso e da assembleia geral, propondo, requerendo, apresentando e votando os documentos, as moções e as propostas que entendam convenientes;
- d) Beneficiar da ação desenvolvida pela confederação em defesa dos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores;
- e) Ser informados regularmente de toda a atividade desenvolvida em geral pela confederação e, em particular, por cada um dos respetivos órgãos associativos;
- f) Participar nas deliberações sobre o programa de ação, o orçamento e a proposta de quotização, bem como sobre o relatório e as contas a apresentar anualmente;
- g) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular as críticas que tiverem por convenientes à atuação e às decisões dos órgãos da confederação, mas sempre no seio desta e sem prejuízo do respeito devido às decisões maioritária e democraticamente tomadas;
- h) Recorrer para a assembleia geral das decisões dos órgãos associativos, que contrariem os presentes estatutos ou lesem alguns dos seus direitos;
- i) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento internos, com respeito pelos princípios do sindicalismo livre, da independência e da gestão democráticas das associações sindicais;

- *j)* Receber todas as publicações técnicas, formativas e informativas emitidas, bem como as propostas que careçam de ser divulgadas pela confederação;
- *k)* Receber todas as informações de que a confederação disponha sobre processos negociais em curso ou concluídos nos restantes portos;
- *l)* Ser consultados sobre assuntos relacionados com a atividade representada a nível da confederação ou relacionada com o âmbito profissional dos sectores correspondentes;
- m) Requerer e receber apoio da FEDPORMAR e, por seu intermédio, dos restantes associados confederados e de organizações em que aquela se encontre filiada, na prossecução dos seus objetivos específicos de ação e de organização;
- n) Apreciar e submeter à mesa da assembleia geral da confederação pedidos de constituição de tendências sindicais nos termos previstos nestes estatutos e no seu anexo II.

Artigo 18.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar ativamente nas atividades da confederação e manter-se delas informados, bem como prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas no âmbito dos presentes estatutos;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentação interna, bem como as deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pagar mensalmente as quotas devidas à confederação e outros encargos nos termos validamente aprovados;
- d) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos e cooperar no estreitamento das relações entre os associados confederados e entre os trabalhadores por eles representados;
- e) Promover a aplicação prática das orientações definidas pela confederação;
- f) Fortalecer a organização e a ação sindical na área da sua atividade, bem como organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- g) Divulgar as publicações e o programa de ação da confederação;
- *h)* Promover todas as ações que visem o fortalecimento da confederação e do seu prestígio;
- *i)* Divulgar, por todos os meios ao seu alcance, os princípios e objetivos do movimento sindical livre e democrático, com vista ao alargamento da sua influência;
- *j)* Apoiar ativamente a confederação na prossecução dos seus objectivos;
 - k) Enviar à federação exemplares dos estatutos em vigor;
- *l)* Fornecer à confederação e manter actualizado o número total dos trabalhadores filiados;
- *m)* Dar conhecimento à confederação dos processos negociais em que estejam envolvidos e fornecer, todos os acordos de natureza coletiva que venham a concluir;
- n) Informar a confederação sobre a realização de assembleias gerais da respectiva federação e das associações sindicais confederadas, designadamente as de caráter eleitoral, enviando-lhe os resultados eleitorais e a identificação dos

eleitos:

- o) Informar atempadamente a direção da confederação sobre os processos de conflitos laborais em que participem, facultando todas as informações indispensáveis à compreensão da ação a desencadear;
- p) Facilitar, designadamente não se opondo por qualquer forma, os contactos diretos entre os membros dos órgãos associativos da confederação e os trabalhadores filiados em qualquer das associações sindicais representadas e vice-versa.

Artigo 19.º

Deveres e direitos dos membros dos órgãos da FEDPORMAR

- 1- São deveres dos membros dos órgãos da FEDPORMAR:
- *a)* Observar e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da confederação;
- b) Exercer com zelo, isenção, assiduidade e dedicação os cargos para que foram eleitos ou designados;
- c) Não sobrepor os interesses específicos de um associado aos interesses coletivos comuns que à confederação incumbe assegurar.
 - 2- São direitos dos membros dos órgãos da FEDPORMAR:
- a) Participar e ser informados de todas as atividades da sua área de competência;
- b) Ser reembolsados, salvo se o exercício da sua atividade sindical for a tempo inteiro, de qualquer prejuízo material que lhes advenha do exercício de cargos eletivos, desde que devidamente provado.
- 3- Com as necessárias adaptações, constituem deveres e direitos dos membros designados para cargos de representação da FEDPORMAR os mesmos que cabem aos membros dos seus órgãos.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 20.º

Poder disciplinar e recurso

O poder disciplinar será exercido pela direção da confederação, cabendo recurso das suas deliberações para a assembleia geral.

Artigo 21.º

Penas disciplinares

Aos associados poderão ser aplicadas, consoante a gravidade da falta cometida, alguma das seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão simples em ata;
- b) Repreensão registada com divulgação a todos os associados:
 - c) Suspensão até 90 dias;
 - d) Expulsão.

Artigo 22.º

Motivo para aplicação das penas disciplinares

- 1- São motivo para aplicação das penas previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior as situações em que os associados, por forma consciente, não cumpram algum dos deveres previstos no artigo 18.º
- 2- Incorrem na pena de suspensão os associados que reincidam na infração prevista no número anterior.
 - 3- Sujeitam-se à pena de expulsão os associados que:
- *a)* Pratiquem a violação sistemática dos estatutos e/ou dos regulamentos internos da confederação;
- b) Não acatem as deliberações validamente tomadas pelos órgãos associativos, desde que não tenham sido procedentemente impugnadas;
- c) Pratiquem atos contrários aos princípios do sindicalismo democrático contidos nos estatutos da FEDPORMAR, e nomeadamente, na sua declaração de princípios.

Artigo 23.º

Aplicação das penas disciplinares

- 1- A competência para a aplicação das penas disciplinares estabelecidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 21.º pertence à direção.
- 2- A pena de expulsão, reservada aos casos previstos no número 3 do artigo anterior, pode ser proposta pela direção, por três sindicatos ou por uma federação associada e só pode ser aplicada depois de votada favoravelmente pela assembleia geral por maioria de dois terços dos associados presentes ou representados, não podendo esse número ser inferior a metade e mais um dos representantes dos filiados na confederação.
- 3- O voto a que se refere o número anterior será sempre secreto.

Artigo 24.º

Garantias de defesa

- 1- Nenhuma pena será aplicada, com exclusão da referida na alínea *a*) do artigo 21.º, sem que seja instaurado o correspondente processo disciplinar pela direção.
- 2- Instaurado o processo, será enviada ao arguido, por carta registada com aviso de receção, nota de culpa discriminando os factos de que é acusado e indicando as normas violadas.
- 3- O associado arguido poderá, no prazo de vinte dias após a receção da respetiva carta registada, contestar, por escrito, a nota de culpa e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos, bem como apresentar testemunhas até ao máximo de cinco.
- 4- A falta de resposta no prazo indicado constitui indício da veracidade dos factos imputados.

Artigo 25.º

Recurso

1- Ao associado é reconhecido o direito de, no prazo de

quinze dias úteis após a receção da comunicação escrita das sanções aplicadas pela direção, recorrer da respetiva decisão para a assembleia geral.

2- Das sanções aplicadas pela assembleia geral cabe recurso para o tribunal competente.

Artigo 26.º

Efeitos suspensivos

O recurso tem efeitos suspensivos da aplicação da sanção.

Artigo 27.º

Prescrição

O exercício do direito de procedimento disciplinar caduca no prazo de noventa dias sobre a data da ata da reunião da direção no decurso da qual este órgão tenha ficado habilitado com indícios de infração ou infrações passíveis de procedimento disciplinar.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

SECCÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

Enumeração dos órgãos associativos

São órgãos associativos da FEDPORMAR:

- a) O congresso;
- b) A assembleia geral;
- c) A mesa da assembleia geral;
- d) A comissão de fiscalização;
- e) A direção;
- f) As seções profissionais do sector marítimo e do sector portuário.

Artigo 29.º

Composição dos órgãos associativos

Os órgãos associativos da FEDPORMAR são exclusivamente compostos pelos seus filiados, em conformidade com as especificidades constantes dos presentes estatutos.

Artigo 30.º

Membros dos órgãos associativos

- 1- São membros dos órgãos associativos da FEDPORMAR os representantes dos associados que, de acordo com estatutos, tiverem sido propostos pelos filiados e eleitos nos termos destes mesmos estatutos e do respetivo regulamento eleitoral constante do anexo I dos estatutos.
- 2- Salvaguardado o disposto no número seguinte, o impedimento temporário ou definitivo, bem como a indisponibi-

lidade de membros dos órgãos associativos para o exercício dos respetivos cargos implica a sua substituição pelos membros substitutos que se seguirem na ordem dos resultados do ato eleitoral.

- 3- Os membros dos órgãos associativos que, na sequência de um ato eleitoral da FEDPORMAR, não venham a assumir os seus cargos nos respetivos órgãos sociais de sindicatos a que pertençam, poderão ser substituídos por iniciativa das respetivas direções, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral da confederação nos trinta dias subsequentes à tomada de posse dos novos eleitos para os órgãos sociais.
- 4- Os membros eleitos manter-se-ão em exercício de funções até serem empossados os novos membros que preencham o respetivo órgão associativo.

Artigo 31.º

Mandato dos membros dos órgãos associativos

- 1- O mandato dos membros eleitos para os órgãos associativos é de quatro anos.
- 2- Os membros eleitos para preencherem vagas nos órgãos associativos no decurso de um quadriénio terminam o seu mandato no termo do mandato em curso.

Artigo 32.º

Incompatibilidades eletivas

- 1- É incompatível o exercício de cargos simultâneos na direção e na comissão de fiscalização.
- 2- Em caso de eleição cumulativa para os órgãos a que se refere o número anterior, o associado tem o direito de opção por um deles, procedendo-se ao consequente reajustamento na composição do órgão associativo preterido, de acordo com o resultado do escrutínio a ele respeitante.

Artigo 33.º

Comissões diretivas

- 1- Haverá lugar à designação de comissões diretivas da confederação quando:
- *a)* Todos os órgãos associativos se demitam ou sejam destituídos;
- b) A direção fique reduzida a um número de membros inferior ao da sua composição normal, depois de esgotados os substitutos.
- 2- As comissões diretivas são designadas pelo prazo máximo de seis meses, salvo se faltarem menos de 12 meses para a realização de novas eleições gerais, caso em que permanecerão no exercício das suas funções até à posse dos representantes dos membros que integrem os órgãos da confederação.
- 3- As comissões diretivas designadas ao abrigo da alínea *a)* do número 1 serão constituídas por um número de membros não inferior a 3 nem superior a 7 e serão sempre compostas por um número ímpar de membros.
- 4- As comissões diretivas designadas ao abrigo da alínea *b*) do número 1 serão constituídas por três membros, não podendo as suas competências ultrapassar as da própria direção.

SECÇÃO II

Congresso

Artigo 34.º

Membros do congresso

- 1- O congresso da FEDPORMAR é constituído pelos membros efetivos dos órgãos associativos e pelos delegados designados pelos filiados até oito dias antes de cada reunião.
- 2- O número de delegados ao congresso a designar por cada sindicato filiado é proporcional ao valor da quotização que lhe compete pagar mensalmente à confederação ou fixado na base de critérios de repartição equitativa, e será anualmente estabelecido pela assembleia geral que aprovar o orçamento de cada exercício.
- 3- Em nenhuma circunstância o número de delegados ao congresso, a designar por cada sindicato filiado poderá ser inferior a 2 nem superior a 30 % do total de delegados ao congresso, devendo, por regra, ser igual o número de delegados da área portuária e o número de delegados da área marítima (50 %/50 %) que participam no congresso.
- 4- Sem prejuízo do disposto na primeira parte do número 1, as federações sindicais podem, cada uma e em termos de paridade de número, designar como seus delegados ao congresso dois dos membros efetivos da respetiva direção.

Artigo 35.º

Natureza, atribuições e competências do congresso

O congresso é um órgão associativo, não eletivo, da confederação, ao qual compete:

- a) Eleger os membros dos órgãos associativos eletivos, com exceção de comissões diretivas;
- b) Definir as grandes linhas de orientação político-sindical do sector portuário e marítimo e aprová-las por quadriénio em programa de ação;
- c) Pronunciar-se sobre questões de fundo, a propósito das quais a direção entenda dever obter desse órgão orientações fundamentais de atuação;
- d) Aprovar e alterar, quando for caso disso, o regime estatutário do exercício do direito de tendência, em conformidade com os princípios enunciados nos estatutos da confederação e com o regulamento constante do anexo II;
- e) Deliberar, sob proposta da direcção, atribuir o estatuto especial de associado a título honorário, em conformidade com o disposto no número 3 do artigo 9.º

Artigo 36.º

Reuniões do congresso

- 1- O congresso reúne, em sessão ordinária, de quatro em quatro anos, para eleger os membros constituintes dos órgãos associativos eletivos e para aprovar as grandes linhas de orientação programática da FEDPORMAR para o quadriénio seguinte.
- 2- O congresso reunirá em sessão extraordinária para eleições intercalares, em consequência da demissão ou destituição de qualquer órgão associativo.

- 3- Poderá ainda reunir para fins consultivos, sempre que solicitado pela direção.
- 4- A convocação do congresso é da competência do presidente da mesa da assembleia geral e far-se-á, sem prejuízo de regime legal que disponha noutros termos, através de comunicação escrita dirigida a todos os filiados por correio registado com aviso de receção, devendo ser feita com a antecedência mínima de 45 dias para os efeitos previstos no número 1, com pelo menos, 30 dias de antecedência para efeitos do número 2 e com uma antecedência mínima de 8 dias para os efeitos previstos no número 3.

Artigo 37.º

Composição da mesa do congresso

A mesa do congresso será composta pelos membros efetivos dos órgãos associativos em exercício, competindo à mesa da assembleia geral dirigir os trabalhos.

Artigo 38.º

Quórum

- 1- O congresso só poderá reunir desde que à hora para cujo início dos trabalhos tenha sido convocado estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos seus membros, reunindo, porém, uma hora depois com qualquer número de membros presentes, caso àquela hora não se verifique quórum que se mostre conforme com esse pressuposto.
- 2- As deliberações do congresso são tomadas por maioria simples dos membros que participem nos respetivos trabalhos, incluída a votação a que haja lugar.

Artigo 39.º

Votação

- 1- Cada membro do congresso tem direito a um voto.
- 2- Não é permitido o voto por procuração, nem o voto por correspondência, exceto, quanto a esta modalidade, se se tratar de atos eleitorais, desde que razões ponderosas o justifiquem e tenham sido atempadamente estabelecidas no regulamento eleitoral ou pela mesa da assembleia geral as regras a observar para esse efeito.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 40.º

Composição da assembleia geral

- 1- Integram a assembleia geral os representantes, até ao limite de doze por sindicato que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, devendo respeitar-se neste domínio o princípio da paridade estrutural interna entre o número de representantes dos associados do sector marítimo e de representantes dos associados do sector portuário (50 %/50 %), em razão do que será relevada para o efeito a ponderação da proporcionalidade do número de sócios de cada associado.
 - 2- A representação dos associados na assembleia geral in-

tegrará, obrigatoriamente, o presidente da direção do associado ou de quem o substitua nesse órgão social.

3- Para efeitos do que dispõe o número 1, consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os filiados que não devam quotização por período superior ao mês que antecede o da realização da assembleia geral.

Artigo 41.º

Direito de voto

Para efeitos de votação em assembleia geral, a cada filiado na FEDPORMAR são atribuídos votos de acordo com o montante da respectiva quota, observando-se também neste domínio os princípios da paridade estrutural interna a que se refere o número 1 do artigo anterior.

Artigo 42.º

Votos por procuração e por correspondência

No âmbito dos atos e deliberações que se pratiquem em assembleias gerais não eleitorais não é permitido o voto por procuração, nem o voto por correspondência.

Artigo 43.º

Formas de votação

- 1- Sempre que nos termos destes estatutos e respetivos regulamentos, o voto não tenha que ser secreto, poderá ser nominal, por braço levantado, manutenção da postura inicial ou por aclamação, de acordo com o que em cada votação for aprovado para efeitos de deliberação.
- 2- Deverão ser sempre contados os votos a favor, os votos contra e as abstenções, fazendo-se tantas contraprovas quantas as necessárias à confirmação da contagem, a qual deverá ser efetuada pela mesa da assembleia geral e, de seguida, anunciados os resultados em voz alta.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos representantes dos filiados presentes no momento da votação, salvo se regime diferente dever ser observado nos termos previstos nos estatutos.

Artigo 44.º

Competência da assembleia geral

Compete exclusivamente à assembleia geral:

- *a)* Designar as comissões diretivas a que se refere o artigo 33.º e definir as suas competências;
- b) Ratificar, sempre que for caso disso, a designação de representantes confederação para cargos e organismos em que esta tenha assento;
- c) Destituir os membros dos órgãos associativos eletivos e os representantes a que se refere a alínea anterior;
- d) Aprovar ações a desenvolver que não se encontrem previstas no programa de ação aprovado pelo congresso;
- e) Deliberar sobre alterações aos estatutos e aprovar os regulamentos internos necessários à sua execução;
- f) Aprovar o orçamento anual e a proposta de quotização, o relatório e as contas de cada exercício e os correspondentes pareceres da comissão de fiscalização;
 - g) Fixar e alterar a quotização e demais contribuições de-

vidas pelos associados, bem como fixar o número de delegados ao congresso;

- h) Aplicar as sanções disciplinares que sejam da sua competência e apreciar e julgar os recursos interpostos nesta matéria;
- *i)* Apreciar a atividade desenvolvida pela direção, comissão de fiscalização ou mesa da assembleia geral, ou por qualquer dos representantes dos seus membros;
- *j)* Regulamentar o estatuto especial de associados a título honorário, a que se refere o número 3 do artigo 9.º;
- *k)* Deliberar sobre a fusão ou dissolução da confederação, bem como sobre a filiação desta em organismos e/ou noutras organizações sindicais, nacionais ou internacionais;
- *l)* Deliberar sobre a acumulação de cargos em órgãos associativos com o desempenho de funções de representação externa;
- m) Decidir dos recursos interpostos de decisões de quaisquer órgãos estatutários e arbitrar conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pela direção ou por qualquer dos filiados quando, pelos seus fundamentos, sejam indiciariamente justificadas;
- o) Autorizar a direção a alienar ou adquirir, a título oneroso, quaisquer bens imóveis, e a efetuar despesas não previstas no orçamento anual;
- *p)* Deliberar sobre o alargamento do âmbito de representação da confederação a outros sectores de atividades;
- q) Apreciar e autorizar a participação nas assembleias gerais, sem direito a voto, de representantes de organizações sindicais não filiadas na confederação, ou de quaisquer outras entidades;
- r) Apreciar e submeter à aprovação do congresso processos de constituição de tendências sindicais nos termos previstos no anexo II.

Artigo 45.°

Reuniões ordinárias da assembleia geral

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente, em sessão ordinária, até ao dia 30 de abril, para efeitos de aprovação do relatório e contas do ano anterior, e até ao dia 30 de novembro para aprovação do orçamento e da proposta de quotização para o ano seguinte.

Artigo 46.º

Reuniões extraordinárias da assembleia geral

- 1- A assembleia geral reunirá extraordinariamente, para efeitos de apreciação e deliberação de assuntos previstos nas alíneas do artigo 44.º, com ressalva dos que se acham enunciados no artigo 45.º:
 - a) A requerimento de qualquer dos órgãos associativos;
- b) A pedido, devidamente fundamentado, de um ou mais associados.
- 2- As petições a que aludem as alíneas do número anterior são dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua, delas devendo constar quer a sua fundamentação sintética, quer a ordem de trabalhos proposta.
 - 3- A convocação de uma assembleia geral extraordiná-

ria nos termos previstos na alínea b) do número 1 poderá, mediante deliberação conjunta dos órgãos eletivos da confederação, deixar de ser efetuada caso estes sustentem essa recusa em razões de manifesta insuficiência de motivos de oportunidade ou de justificabilidade dos fundamentos invocados, bem como para eventual salvaguarda da coesão interna entre associados.

Artigo 47.º

Convocação das assembleias gerais

- 1- Sem prejuízo de disposição legal, estatutária ou regulamentar que disponha expressamente de forma diferente, a convocação da assembleia geral deve fazer-se mediante aviso dirigido a todos os filiados sob registo e com aviso de receção ou por qualquer meio de comunicação electrónica com garantias de fiabilidade comprovada.
- 2- Quando se trate de reunião extraordinária da assembleia geral, a convocatória será expedida, no prazo máximo de quinze dias sobre a data em que o presidente da mesa tiver recebido a petição a que se refere o artigo 46.º e com a antecedência mínima fixada no artigo 50.º

Artigo 48.º

Conteúdo da convocatória

Da convocatória constará sempre a indicação da ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora da reunião, bem como o motivo determinante da respetiva convocação.

Artigo 49.º

Poder deliberativo

A assembleia geral só pode deliberar sobre os pontos constantes da ordem de trabalhos, salvo se, estando presentes todos os filiados, for por estes e por unanimidade deliberada a sua inclusão na agenda do dia.

Artigo 50.º

Prazos de convocação

- 1- A assembleia que tiver que deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *e*), *j*) e *o*) do artigo 44.°, será sempre convocada com a antecedência mínima de trinta dias.
- 2- A assembleia que tiver que deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas b), c), g), h) e k) do artigo 44.º será sempre convocada com a antecedência mínima de quinze dias.
- 3- A assembleia que tiver que deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas não mencionadas nos números anteriores será sempre convocada com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 51.º

Quórum para deliberação

1- A assembleia geral, salvaguardadas disposições estatutárias em contrário, reunirá e poderá deliberar se à hora para que tiver sido convocada estiverem presentes metade e mais um dos representantes dos filiados; não se registando este quórum mínimo, a assembleia reunirá uma hora depois, com qualquer número de representantes dos filiados presentes.

- 2- As deliberações sobre alteração dos estatutos, destituição dos órgãos associativos, filiação em organizações sindicais nacionais ou internacionais e alargamento do âmbito de atividades têm de ser tomadas por maioria de dois terços dos representantes dos filiados presentes na altura da votação, não podendo este número ser inferior a metade e mais um dos representantes dos filiados.
- 3- As deliberações sobre fusão, dissolução ou integração requerem o voto favorável de três quartos dos representantes dos filiados à data da assembleia.

SECCÃO IV

Mesa da assembleia geral

Artigo 52.º

Definição

A mesa da assembleia geral é um órgão associativo eletivo.

Artigo 53.º

Regras gerais: composição, reuniões e substituições

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por três membros, cabendo a um o cargo de presidente, o qual será, rotativamente de 4 em 4 anos, de proveniência sindical, marítima ou portuária, e aos outros dois, respetivamente, o cargo de vice-presidente e o cargo de secretário, devendo o cargo de vice-presidente provir de sector, marítimo ou portuário, diferente daquele de que provenha o presidente.
- 2- Realizar-se-ão reuniões da mesa da assembleia geral por iniciativa e por convocação do respetivo presidente, ou a solicitação dos dois restantes membros.
- 3- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente da mesa será substituído pelo vice-presidente.
- 4- As faltas ou ausências temporárias do vice-presidente e/ ou do secretário serão supridas por escolha pontual, promovida pelo presidente da mesa ou de membro ou membros da própria assembleia e por esta aceites.

Artigo 54.º

Competências da mesa da assembleia geral e dos seus membros

- 1- Compete à mesa da assembleia geral:
- *a)* Superintender na realização dos trabalhos das reuniões da assembleia geral e do congresso;
 - b) Organizar o processo eleitoral;
 - c) Elaborar e divulgar as atas das sessões.
 - 2- Compete ao presidente da mesa:
 - a) Convocar a assembleia geral e o congresso;
- b) Assinar o expediente e as convocatórias expedidas pela mesa;
- c) Dirigir as reuniões da própria mesa, da assembleia geral e do congresso;
 - d) Dar posse aos membros dos órgãos associativos;
- e) Exarar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros de atas e assinar estas;
 - f) Velar para que a todos os associados e membros dos ór-

gãos associativos sejam enviados pela direção os documentos a apreciar e votar em assembleia geral e em congresso;

- g) Acompanhar as reuniões dos restantes órgãos associativos:
- h) Receber e verificar a regularidade das candidaturas apresentadas ao ato eleitoral e presidir às respetivas comissões e mesa;
- i) Aceitar no prazo legal os recursos interpostos nos termos estatutários;
- *j)* Velar pelo rigoroso cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos, bem como exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas;
- *k)* Conferir a regularidade formal de pedidos de agendamento para apreciação da assembleia geral de processos de constituição, organização e exercício de tendências sindicais que tenham sido apresentados nos termos e para os efeitos previstos na alínea *n*) do artigo 17.º e no anexo II.
- 3- Compete ao vice-presidente auxiliar o presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;
 - 4- Compete ao secretário:
- *a)* Redigir e, conjuntamente com os restantes membros da mesa, assinar as atas das sessões;
- b) Organizar todo o expediente relacionado com a mesa da assembleia geral.

SECÇÃO V

Comissão de fiscalização

Artigo 55.º

Definição

A comissão de fiscalização é um órgão associativo eletivo.

Artigo 56.º

Composição, reuniões e voto

- 1- A comissão de fiscalização é constituída por três membros efetivos, cabendo a um o cargo de presidente o qual será, rotativamente de 4 em 4 anos, de proveniência sindical, marítima ou portuária, e aos outros dois, respetivamente, o cargo de secretário e de relator, devendo o cargo de secretário provir de sector, marítimo ou portuário, diferente daquele de que provenha o presidente.
 - 2- Com os membros efetivos é eleito um substituto.
- 3- A comissão de fiscalização reúne a convocação do seu presidente ou a convocação conjunta do secretário e do relator, a solicitação da direção ou de, pelo menos, dois sindicatos filiados ou uma das federações.
- 4- A comissão de fiscalização, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 57.º

Competências

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos da confederação assinalando eventuais irregularidades à assembleia geral;
- b) Dar parecer sobre os orçamentos, relatórios e contas gerais da FEDPORMAR e propostas de quotização apresentados pela direcção;
- c) Examinar, no mínimo trimestralmente, a contabilidade da confederação e, sempre que o entender, a documentação da tesouraria:
 - d) Solicitar a convocação da assembleia geral;
- *e)* Apresentar à assembleia geral e à direção as sugestões e propostas que, no plano financeiro, entenda de interesse para a confederação;
- f) Pronunciar-se sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;
- g) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou por deliberação da assembleia geral.

SECÇÃO VI

Direção

Artigo 58.°

Definição

A direção é um órgão eletivo da confederação, com as atribuições e competências próprias de órgão executivo da mesma.

Artigo 59.º

Composição

- 1- A direção é constituída por sete membros efetivos, cabendo a um o cargo de presidente, a eleger, de 4 em 4 anos, na pessoa de um sócio de associação sindical, rotativamente do sector marítimo e do sector portuário, cabendo aos demais membros efetivos os cargos de vice-presidente, tesoureiro, e vogais de acordo com o critério de paridade estabelecido no número seguinte.
- 2- Com exceção do presidente, o número de membros da direção, de proveniência sindical marítima, será sempre igual ao dos membros de proveniência sindical portuária (50 %/50 %).
- 3- Os membros da direção provenientes de cada área sectorial, marítima e portuária, constituem, por inerência, o secretariado executivo da respetiva secção profissional.
- 4- O vice-presidente substitui o presidente nos seus impedimentos temporários ou definitivos e será sempre da mesma proveniência sindical do presidente.
- 5- O presidente participará, sem direito a voto e sempre que assim entenda, nas reuniões dos secretariados executivos das secções.

Artigo 60.º

Reuniões e deliberações

1- A direção reunirá sempre que necessário e, por regra, uma vez por mês.

- 2- As deliberações só poderão ser tomadas estando presente a maioria dos membros da direção e são tomadas por maioria simples.
- 3- O presidente da direção tem voto de qualidade em caso de empate.
- 4- Das reuniões da direção será lavrada ata, que será divulgada por todos os filiados quando as deliberações tomadas incidam sobre assuntos cuja oportunidade e justificação possam ser de manifesto interesse para os associados; caso contrário, será prestada a estes informação periódica e oportuna sobre as matérias versadas nas respectivas reuniões.

Artigo 61.º

Solidariedade diretiva

Os membros da direção respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato, salvo se contra eles se pronunciarem expressamente no momento da deliberação, ou na primeira reunião após terem deles tido conhecimento.

Artigo 62.º

Descentralização de atuação

Com vista a uma maior operacionalidade de intervenção da confederação, a direção descentralizará o exercício das suas atribuições, designadamente deslocando-se com frequência a todos os portos nacionais, reunindo com os órgãos representativos dos filiados e atribuindo à supervisão direta de cada um dos seus membros determinadas áreas geográficas, portos ou atividades representadas.

Artigo 63.º

Atribuições e competências da direção

Constituem atribuições e competências da direção:

- a) Representar a confederação em juízo e fora dele;
- b) Outorgar convenções coletivas de trabalho de acordo com o mandato das respetivas secções profissionais, nos termos definidos nos presentes estatutos e de acordo com os mandatos que, em cada caso, lhe forem conferidos pelos filiados;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos internos e deliberações validamente tomadas;
- d) Deferir ou indeferir, nos termos destes estatutos, as propostas de filiação de novos associados;
- e) Dirigir a confederação de acordo com as linhas de orientação e com o programa de ação aprovados em congresso;
- f) Designar representantes para cargos de representação da FEDPORMAR;
- g) Apoiar e suscitar o apoio dos filiados ao inspetor da ITF
 e a esta federação internacional na campanha contra os navios de bandeira de conveniência;
- h) Elaborar e manter atualizado um inventário dos haveres da confederação:
- *i)* Submeter anualmente à assembleia geral o relatório e as contas de cada exercício, bem como o orçamento e a proposta de quotizações;
- *j)* Administrar os bens e gerir os fundos da confederação ou que os associados lhe entregarem com a mesma finalidade

- e criar as comissões e os grupos de trabalho indispensáveis à prossecução ou consecução dos fins do organismo;
- k) Admitir, suspender e demitir os funcionários da confederação, bem como fixar as suas condições de trabalho de harmonia com a legislação aplicável;
- *l)* Assumir posição formal sobre o alargamento do âmbito de atividades da confederação e apresentar em conformidade propostas fundamentadas à assembleia geral;
- m) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da confederação e das comissões e grupos de trabalho que forem ou estiverem instituídos;
- *n)* Apoiar todos os filiados nas matérias e assuntos por estes apresentados;
- o) Manter todos os filiados informados sobre a evolução e alterações verificadas a nível interno e externo no sector portuário e marítimo, de acordo com as informações que cheguem ao seu conhecimento;
- *p)* Criar publicações de caráter técnico, informativo e de opinião, divulgando-as com a regularidade possível;
- q) Exercer as competências previstas no artigo 8.º, alínea o);
- r) Regulamentar o estatuto especial de associado a título honorário.

Artigo 64.º

Cargos de representação

Os cargos de representação a que se refere a alínea *f*) do artigo anterior serão, em princípio, preenchidos por membros direção da confederação que poderá, todavia, designar membros dos outros órgãos associativos.

Artigo 65.º

Secretariado permanente

Sob orientação direta e supervisão da direção poderá ser organizado um secretariado permanente, cuja estrutura poderá incluir um secretário administrativo, consultores juristas e de economia e os colaboradores administrativos e auxiliares necessários à correta e eficiente execução das tarefas da confederação.

SECÇÃO VII

Secções profissionais

Artigo 66.º

Definição

- 1- As secções profissionais são órgãos executivos da confederação, responsáveis pelas áreas profissionais, respetivamente dos marítimos e dos portuários.
- 2- São duas as secções profissionais: a secção dos profissionais portuários e a secção dos profissionais marítimos.

Artigo 67.º

Secretariado executivo

As secções profissionais são coordenadas por um secre-

tariado executivo, cada um composto por três membros efetivos oriundos da direção nos termos estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 68.º

Cumulatividade de funções

A qualidade de membros dos secretariados executivos das secções profissionais decorre e será inerente e pressupõe, quer a eleição deles para cargos na direção, quer o exercício das correspondentes funções durante o mandato eletivo desse órgão executivo da FEDPORMAR.

Artigo 69.º

Competências do secretariado executivo da secção

- a) Outorgar em nome da confederação, quando mandatada para o efeito, as convenções coletivas de trabalho da sua área profissional;
- b) Dirigir a secção de acordo com as orientações gerais da direção da confederação;
- c) Apoiar a direção em todas as matérias que digam respeito à sua área profissional;
 - d) Gerir administrativamente a respetiva secção.

Artigo 70.º

Reuniões e deliberações

- 1- A secção reunirá sempre que necessário.
- 2- As deliberações só poderão ser tomadas estando presente a maioria dos membros da secção e são tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO VI

Do regime patrimonial

Artigo 71.º

Princípios gerais

- 1- A FEDPORMAR possuirá contabilidade própria, devendo a direção, para isso, criar os livros adequados justificativos das receitas e das despesas e o inventário dos bens patrimoniais.
 - 2- O ano financeiro coincide com o ano civil.

Artigo 72.º

Vinculação da confederação

- 1- Para que a FEDPORMAR fique obrigada basta que os respetivos documentos sejam assinados por dois membros da direção, sendo sempre um de proveniência marítima e outro de proveniência portuária, com intervenção do tesoureiro quando se trate de matéria financeira.
- 2- As secções profissionais de marítimos e portuários têm autonomia administrativa, sendo os respetivos documentos assinados por dois membros do correspondente secretariado executivo da secção profissional.
- 3- As secções profissionais de marítimos e portuários poderão ter afecto ao seu funcionamento pessoal próprio des-

tinado a efetuar a gestão administrativa da respetiva secção, dependendo administrativamente do secretariado executivo dessa secção.

Artigo 73.º

Normas sobre receitas e despesas da confederação

- 1- As receitas e despesas da confederação constarão de orçamento anual.
- 2- A direção submeterá à assembleia geral, para aprovação, até final do mês de novembro de cada ano, o orçamento e a proposta de quotização para o exercício seguinte.
- 3- A direção submeterá também à assembleia geral, para aprovação, até final do mês de abril de cada ano, o relatório e as contas do exercício findo.
- 4- Os documentos a que se referem os números 2 e 3 serão sempre acompanhados de parecer da comissão de fiscalização e serão remetidos a todos os filiados, até quinze dias antes da data fixada para a reunião em que devam ser apreciados e votados.
- 5- O orçamento, a quotização fixada, o relatório e contas e o parecer da comissão de fiscalização, deverão ser divulgados pela direção aos associados logo que aprovados pela assembleia geral.
- 6- As despesas da confederação serão as necessárias ou convenientes à cabal realização efetiva dos seus fins.
- 7- As receitas destinam-se obrigatoriamente ao pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da atividade da FEDPORMAR.

Artigo 74.º

Receitas da confederação

Constituem receitas da confederação:

- *a)* As quotizações dos associados e o produto das jóias de inscrição dos novos associados;
 - b) As contribuições extraordinárias dos associados;
- c) Os juros de fundos depositados e os rendimentos de quaisquer outros bens;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos ou de que estes provenham, nomeadamente da realização de colóquios, jornadas e seminários.

Artigo 75.º

Propostas de quotização

- 1- Anualmente, em conjunto com o orçamento, a direção submeterá à apreciação da assembleia geral a proposta de quotização destinada à cobertura das despesas previstas.
- 2- A proposta de quotização a pagar por cada filiado de cariz sindical será diretamente proporcional ao número de associados de cada filiado, tendo em conta o princípio geral da paridade entre Marítimos e Portuários; a quotização devida por associados inscritos a título individual será fixada pela assembleia geral com base em critérios de ponderação equitativa.
- 3- A adequação da base de incidência referida nos números anteriores far-se-á em função das necessidades de cober-

tura das despesas orçamentadas.

4- A quotização deverá ser regularizada à FEDPORMAR pelos associados, de uma só vez, ou em duodécimos iguais, pagáveis até ao último dia de cada mês.

Artigo 76.º

Adicionais temporários de quotização

Por proposta da direção, aprovada pela assembleia geral, poderão ser criados adicionais temporários de quotização para cobertura de défices no exercício em curso ou de despesas extraordinárias não previstas no orçamento.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação

Artigo 77.º

Condições para dissolução, fusão e integração

- 1- A dissolução da FEDPORMAR só poderá efetivar-se por deliberação da assembleia geral, verificada que seja uma das seguintes condições:
- *a)* Quando estejam exaustos os haveres da confederação e os associados não queiram quotizar-se para os realizar;
- b) Quando o organismo se veja, por qualquer motivo, manifesta e definitivamente impossibilitado de exercer as funções para que foi criado;
- c) Quando for deliberada a sua fusão ou integração noutro organismo sindical de nível idêntico e finalidade que prossiga os fins e as atribuições da confederação.
- 2- A deliberação a que se refere o número anterior só pode ser tomada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, e votada nos termos previstos no número 3 do artigo 51.º

Artigo 78.º

Liquidação

- 1- A liquidação emergente da dissolução prevista nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 do artigo anterior será feita no mais curto prazo por uma comissão liquidatária constituída expressamente para o efeito no decurso da assembleia geral que aprovar a dissolução.
- 2- Satisfeitas, até onde for possível, as eventuais dívidas, ou consignadas em depósito as quantias necessárias para a sua liquidação, os bens remanescentes não poderão ser distribuídos pelos associados.
- 3- No caso de fusão ou de integração, todo o ativo e passivo será transferido para a respetiva organização sindical competente, com a garantia da transferência para esta dos colaboradores ao serviço da FEDPORMAR, seja qual for a natureza do respetivo vínculo e a sua antiguidade, salvo se os próprios colaboradores o não desejarem.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 79.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pela assembleia geral.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

Salvaguardados eventuais aspetos consignados nos artigos seguintes, os presentes estatutos são, para efeitos internos, considerados válidos e eficazes na data em que for efetuado o seu depósito no Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 81.º

Realização das primeiras eleições

- 1- As primeiras eleições realizar-se-ão nos termos legais e no prazo de 45 dias após a entrada em vigor dos presentes estatutos.
- 2- Até à realização das primeiras eleições e designações ao abrigo dos presentes estatutos e respetivos anexos, a confederação será dirigida por uma comissão diretiva instaladora designada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 82.ª

Comissão diretiva instaladora

- 1- A confederação será dirigida por uma comissão diretiva instaladora, eleita na assembleia constituinte da FEDPORMAR, a qual assume todos os poderes inerentes aos órgãos futuros da FEDPORMAR até à data da posse dos titulares destes órgãos sociais que vierem a ser eleitos nos termos previstos no número 1 do artigo anterior.
- 2- A comissão diretiva a que se refere o número anterior è constituída nos seguintes termos, em representação das federações sindicais e dos sindicatos nelas filados à data da aprovação destes estatutos: 4 (quatro) representantes efetivos e/ou suplentes da FESMAR a designar por esta, mais 4 (quatro) representantes efetivos e/ou suplentes da FNSTP a designar por esta e um nono membro com funções de presidente da mesma, designado por consenso entre ambas.

ANEXO I

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

- 1- São eleitores dos órgãos associativos da confederação os membros do congresso, tal como definidos no artigo 34.º dos estatutos.
 - 2- Com exceção das primeiras eleições posteriores à cons-

tituição da confederação, só podem ser eleitos para os seus órgãos sociais os associados que se tenham filiado há mais de um ano e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos nos termos estatutários.

3- Até quinze dias após o envio do aviso convocatório, a mesa da assembleia geral divulgará a relação nominal dos associados que satisfazem o disposto no número anterior.

Artigo 2.º

Organização do processo eleitoral

Compete à mesa da assembleia geral a organização do processo eleitoral, cabendo, porém, à comissão diretiva instaladora da confederação assumir essa função na realização do primeiro acto geral eleitoral dos órgãos electivos da FEDPORMAR, incumbindo-lhes, em qualquer dos casos:

- a) Dirigir, organizar e fiscalizar todo o processo eleitoral;
- b) Proceder à receção e verificação da conformidade das candidaturas formalizadas pelos filiados;
- *c)* Apreciar e deliberar sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- d) Desencadear as ações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 6.º deste regulamento, se for caso disso;
- e) Promover a impressão das listas de candidaturas aos diferentes órgãos associativos, as quais deverão ser enviadas a todos os filiados até 8 dias antes da realização do ato eleitoral;
- f) Promover a impressão dos boletins de voto para o acto eleitoral de acordo com as disposições estabelecidas no presente regulamento;
- g) Fornecer aos associados, juntamente com o aviso convocatório da assembleia eleitoral, impresso próprio e uniforme de propositura de candidaturas aos cargos que integram os órgãos sociais da confederação.

Artigo 3.º

Apresentação e condições de candidatura

- 1- Salvaguardado o disposto no artigo 6.º (infra), cada associação sindical pode propor, em impresso próprio e uniforme, candidatos a todos os órgãos associativos, porém, com uma única candidatura por órgão.
- 2- Da candidatura, constará a denominação do filiado proponente, o órgão eletivo a que respeite a candidatura e o nome completo do candidato.

Artigo 4.º

Formalização das candidaturas

As candidaturas serão apresentadas pelas direções sindicais respetivas no impresso a que se refere a alínea *g*) do artigo 2.º deste regulamento, impresso esse que deverá ser preenchido com os elementos a que se refere o número 2 do artigo anterior, ser autenticado com selo branco ou carimbo em uso no filiado e assinado pelos próprios candidatos.

Artigo 5.º

Prazo para entrega de candidaturas

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as can-

- didaturas deverão ser enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral da confederação, de preferência sob registo, até ao 15.º dia anterior ao designado para o ato eleitoral.
- 2- Serão também consideradas as candidaturas recebidas até 48 horas depois do limite fixado no número anterior, desde que do respetivo sobrescrito conste carimbo dos correios com data igual ou anterior a esse limite.
- 3- Para efeitos do disposto neste artigo, os serviços da confederação registarão em todos os sobrescritos endereçados à mesa da assembleia geral a data e a hora da respetiva receção.
- 4- Pelos serviços administrativos da confederação serão fornecidos envelopes expressamente destinados à expedição das candidaturas.

Artigo 6.º

Candidaturas insuficientes

- 1- Não tendo sido apresentadas candidaturas suficientes para qualquer dos órgãos associativos, a mesa da assembleia geral promoverá, de imediato, contactos com os filiados que não apresentaram candidaturas, no sentido de suprirem essa insuficiência.
- 2- Não resultando positivas as diligências a que se refere o número anterior, poderão as federações apresentar candidaturas após esgotado o limite fixado no número 1 do artigo 5.º e a mais do que um órgão eletivo.
- 3- A aplicação do disposto no número anterior obriga a que nas candidaturas apresentadas figurem candidatos não pertencentes ao efectivo do mesmo porto.

Artigo 7.º

Data do ato eleitoral

- 1- Salvo caso de força maior, devidamente justificado, as eleições terão lugar até 30 de abril do ano imediato ao termo do mandato dos órgãos associativos, considerando-se o mandato sempre iniciado em 1 de janeiro do respetivo ano.
- 2- Eleições intercalares, qualquer que tenha sido o motivo que as tenha determinado, terão lugar até 45 dias após a deliberação ou ocorrência que as tiver motivado, salvo se os estatutos dispuserem de forma diversa.

Artigo 8.º

Adiamento do ato eleitoral

Caso não se revelem eficazes as diligências e os atos a que se refere o artigo 6.°, o ato eleitoral poderá ser adiado pelo período de 30 dias, sem prejuízo de se manterem válidos os restantes prazos fixados neste regulamento que não impeçam o cumprimento do citado artigo 6.°

Artigo 9.º

Características dos boletins de voto

- 1- Haverá um boletim de voto de cor diferente para cada um dos órgãos associativos.
- 2- Os boletins de voto terão formato retangular e dimensões uniformes, serão de papel liso, não transparente, sem marcas ou sinais exteriores e conterão impressos ou dactilo-

grafados a designação dos órgãos associativos, os nomes dos candidatos e respetivos filiados proponentes, por esta ordem.

- 3- Além do disposto no número anterior, os boletins de voto conterão à frente da identificação de cada um dos candidatos um quadrado destinado a nele ser aposta uma cruz, que significará o sentido de voto favorável do eleitor.
- 4- Os candidatos a cada órgão associativo figurarão no correspondente boletim de voto pela ordem de entrada da respetiva candidatura, sendo o impresso correspondente enviado a todos os filiados nos dez dias que antecedem o ato eleitoral.

Artigo 10.º

Ordem do dia e duração do ato eleitoral

- 1- Um dos dias do congresso será reservado, exclusivamente, para a realização do ato eleitoral, não podendo nesse dia ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.
- 2- O ato eleitoral terá a duração previamente fixada, que constará do aviso convocatório, podendo, porém, terminar logo que, comprovadamente, todos os eleitores tenham votado.

Artigo 11.º

Mesa de voto

A mesa de voto da assembleia eleitoral funcionará no local do congresso e será constituída pelos membros da mesa da assembleia geral.

Artigo 12.º

Formas de votação

- 1- O voto eleitoral é secreto e será realizado em simultâneo para os três órgãos associativos eletivos, procedendo-se ao apuramento dos resultados pela ordem referida no artigo 28.º dos estatutos.
 - 2- Não é permitido o voto por procuração.
 - 3- É permitido o voto por correspondência desde que:
- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro, com a parte impressa voltada para dentro e contido em sobrescrito fechado:
- b) Cada sobrescrito contenha somente o boletim de voto para um único órgão, única indicação escrita que constará no exterior;
- c) Os sobrescritos referidos na alínea anterior estejam inseridos num outro sobrescrito de dimensões maiores, de que conste a identificação do delegado ao congresso votante e a indicação do conteúdo autenticado pelo respetivo filiado.
- 4- A ordem de votação respeitará a ordem de inscrição no congresso, seguindo-se-lhe os votos por correspondência, cuja existência será exarada no livro de presenças.
- 5- Os delegados ao congresso autorizados a votar por correspondência solicitarão os boletins de voto, por escrito e através do respetivo filiado, ao presidente da mesa da assembleia geral, com a antecedência suficiente para darem entrada na mesa de voto antes de iniciada a votação.

Artigo 13.º

Votos em branco e votos nulos

Consideram-se votos em branco os boletins que não contenham qualquer cruz nos quadrados neles existentes, sendo considerados nulos os votos cujos boletins não respeitarem as características fixadas no artigo 9.º, ou que se mostrem com nomes riscados, com menções escritas que neles sejam irregularmente apostas, inclusive com alterações de nomes de candidatos neles impressos nos termos previstos neste regulamento.

Artigo 14.º

Apuramento

- 1- Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á ao apuramento final, ordenando-se os candidatos pelo número de votos obtidos e, salvaguardado o disposto no número 2 do artigo 59.º dos estatutos, bem como o disposto no artigo 15.º do presente regulamento, considerar-se-ão eleitos os candidatos que em cada órgão tiverem recolhido maior número de votos.
- 2- Ao resultado da votação corresponderão, por ordem decrescente, os cargos a que se referem os artigos 53.º, 56.º e 59.º dos estatutos.

Artigo 15.º

Empate e desempate

Eventuais empates serão resolvidos, caso a caso, através de novas votações com a participação dos delegados presentes, apresentando-se a escrutínio somente os candidatos empatados e até que resulte um desempate.

Artigo 16.º

Proclamação

Após o apuramento final dos resultados, o presidente da mesa do congresso proclamará eleitos os candidatos que, nessa conformidade, integrem os respetivos órgãos associativos, determinando que, como tais, passem a constar da ata desta assembleia eleitoral.

Artigo 17.º

Recurso

- 1- Aos eleitores assiste o direito de impugnação do ato eleitoral, podendo exercê-lo mediante recurso interposto por requerimento fundamentado em alegada ou alegadas irregularidades do ato eleitoral, devendo o mesmo ser apresentado ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo máximo de 3 dias a contar do dia imediato ao da realização desse ato.
- 2- Aceite o recurso, será concedido prazo, não inferior a 5 nem superior a 8 dias, para que o recorrente prove os fundamentos da impugnação, considerando-se, na falta de produção de provas, que ocorreu a deserção do recurso.
- 3- Cumprido que seja o disposto no número anterior relativamente à apresentação atempada de provas sobre a ou

as alegadas irregularidades, a mesa da assembleia eleitoral procederá à apreciação dos fundamentos invocados e das provas produzidas dentro das 48 horas subsequentes, proferindo em conformidade decisão sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, posto o que dela notificará o(s) os recorrente(s) por carta registada com aviso de receção e providenciará pela convocação de nova assembleia eleitoral quando seja conferida procedência ao recurso.

- 4- A interposição do recurso tem, internamente, efeitos suspensivos dos resultados do ato eleitoral.
- 5- Julgado procedente o recurso, o ato eleitoral será repetido na totalidade, no prazo máximo de 30 dias, concorrendo as mesmas listas com as eventuais alterações que forem introduzidas em virtude da procedência do recurso.
- 6- Em caso de decisão interna sobre a improcedência do recurso, os candidatos eleitos tomarão posse dos seus cargos dentro dos cinco dias subsequentes à data da receção pelo(s) recorrente(s) da decisão que lhes tenha sido notificada sobre essa improcedência.

Artigo 18.º

Posse

- 1- Os eleitos consideram-se em exercício a partir da posse, que, por regra, deverá ter lugar entre o 4.º dia e o 10.º dia posteriores à data da realização do ato eleitoral.
- 2- Os elementos de identificação dos membros dos órgãos associativos, bem como fotocópia autenticada da ata da assembleia eleitoral serão enviados pelo presidente da mesa da assembleia geral ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social para os efeitos legais.

ANEXO II

Direito de tendência sindical

Regulamento

Artigo 1.º

Direito de iniciativa

Os trabalhadores filiados em qualquer das associações sindicais integradas no âmbito de representação orgânica dos associados da Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários têm o direito de constituir tendências sindicais nos termos previstos nos estatutos da FEDPORMAR e no presente anexo.

Artigo 2.º

Subordinação a princípios, objectivos e valores

As tendências sindicais que se pretendam organizar para o exercício do direito de expressão sindical própria inerente a finalidades compatíveis com os princípios, objectivos e valores proclamados nos artigos 6.º, 7.º e 8.º dos estatutos desta confederação devem, para o efeito, constituir-se formalmente em agrupamentos estruturados como formações organizadas cujos membros perfilhem uma concreta e expressamente

individualizada concepção de política social ou ideológica diferenciável daquela em que se consubstancia a concepção emanada do quadro de princípios, objectivos e valores assumidos nos estatutos da FEDPORMAR.

Artigo 3.º

Pressupostos e condições

- 1- O reconhecimento de qualquer formação sindical constituída ao abrigo do direito de tendência previsto no artigo 450.°, número 2, do Código do Trabalho tem como pressuposto e condição que a respectiva organização se afirme e se proponha realizar, em nome dos seus membros, desígnios que exprimam, democraticamente, formas e procedimentos adjuvantes do pluralismo social e ideológico perfilhado pelos estatutos da confederação, destinando-se a fortalecer os princípios, os objectivos e os valores a que se refere o artigo anterior e a contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
- 2- Para efeitos do disposto no número 1, os interessados devem estabelecer, em regulamento próprio, todos os aspectos que evidenciem a especificidade das motivações e dos fins que tenham determinado a constituição da tendência sindical empreendida, designadamente no tocante às menções enunciadas no artigo seguinte.
- 3- O regulamento a que se refere o número anterior deverá ser subscrito por um mínimo de 10 trabalhadores marítimos e/ou portuários em actividade no mesmo porto ou na mesma região geográfica, continental ou insular, devidamente identificados, que estejam filiados num mesmo sindicato ou em sindicatos diferentes do sector marítimo-portuário, integrados na confederação.

Artigo 4.º

Atribuições e competências

As tendência sindicais não podem cometer a si próprias nem assumir o exercício de atribuições ou competências que se traduzam em actividades ou práticas susceptíveis de comprometer os fins ou as atribuições da organização sindical de qualquer dos associados da confederação, nem, por qualquer forma, afectar os princípios do sindicalismo democrático ou a prossecução da defesa e promoção dos legítimos direitos e interesses dos trabalhadores do sector marítimo-portuário, sendo-lhes igualmente vedada qualquer forma de instrumentalização político-partidária expressa em actos que possam fragilizar a força e coesão sindicais deste sector.

Artigo 5.º

Formalidades de constituição e regulamento

1- As tendências sindicais que se pretendam organizar e constituir como tais em conformidade com o disposto nos artigos anteriores devem dirigir ao presidente do congresso uma comunicação formal nesse sentido, subscrita por três dos seus membros, acompanhada do projecto de regulamento em que se enuncie a respectiva declaração de princípios, se especifiquem as finalidades a prosseguir, bem como a sua fidelidade aos princípios do sindicalismo livre e democráti-

co, a sua compatibilidade com o disposto nos estatutos da FEDPORMAR, a actividade profissional exercida pelos seus membros, a sua representatividade para o efeito, bem como a sua própria organização e o regime do seu funcionamento, devendo conter ainda uma denominação formal de que resulte a percepção da respectiva individualidade e a referenciação do porto ou portos em que os seus membros exercem a sua actividade profissional, marítima ou portuária.

2- As tendência sindicais que se constituírem devem designar um dos seus membros como aquele a quem devam ser dirigidas comunicações ou com quem devam ser efectuados contactos no âmbito das relações internas que se venham a estabelecer ou que careçam de ser estabelecidas no desenvolvimento das atribuições emergentes da acção própria de qualquer das partes.

Artigo 6.º

Tramitação subsequente

O presidente do congresso promoverá, nos 15 dias subsequentes à recepção dos documentos a que se refere o artigo anterior, a auscultação do sindicato em que cada membro da tendência sindical em formação se encontre filiado, sindicato esse que deverá, em prazo não superior a 15 dias, não só confirmar por escrito que os membros respectivos dessa tendência sindical são seus associados, mas também remeter o processo à federação sindical do correspondente sector, marítimo ou portuário, a qual, por sua vez, o analisará globalmente e se deverá pronunciar sobre o seu teor dentro dos 45 dias subsequentes, enviando-o, de seguida, ao presidente do congresso para efeitos da sua apreciação final e de ulterior e oportuno reconhecimento, mediante aprovação do respectivo regulamento em congresso da confederação.

Artigo 7.º

Superação de divergências de carácter substantivo ou processual

1- As deliberações tomadas no processo tendente ao reconhecimento e aprovação de tendências sindicais, quando desfavoráveis aos seus promotores, podem ser objecto de recurso para a assembleia geral da FEDPORMAR, mediante requerimento dirigido ao seu presidente dentro dos cinco dias posteriores ao facto ou à comunicação que possam dar origem à respectiva impugnação, requerimento que deverá ser devidamente assinado e fundamentado pela pessoa a que se refere o número 2 do artigo 5.º do presente anexo.

- 2- Este recurso de impugnação será apreciado e votado na primeira assembleia geral ordinária, não eleitoral, da FEDPORMAR, que se realize após o termo do prazo a que se refere o número anterior, salvo se a mesma só vier a ter lugar para além de seis meses a contar do início desse prazo, caso em que deverá ser convocada uma sessão extraordinária para o efeito, a realizar dentro dos seis meses imediatos.
- 3- A deliberação que for tomada na assembleia geral em conformidade com o disposto neste artigo vale como decisão definitiva assumida no âmbito das competências da estrutura sindical da confederação.

Registado em 19 de dezembro de 2018, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 46, a fl. 187 do livro n.º 2.

Sindicato do Pessoal Assalariado das Missões Diplomáticas e Postos Consulares dos EUA e Canadá -Cancelamento

Por sentença proferida em 10 de abril de 2014 e transitada em julgado em 22 de setembro de 2014, no âmbito do processo n.º 716/10.3TTCSC, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juizo do Trabalho de Cascais - Juiz 3, movido pelo Ministério Público contra a Sindicato do Pessoal Assalariado das Missões Diplomáticas e Postos Consulares dos EUA e Canadá, foi declarada ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e do número 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho a extinção judicial da associação sindical por esta não ter requerido nos termos do número 1 do artigo 9.º da citada lei, a publicação da identidade dos membros da direção desde 1984.

Assim, nos termos dos números 3 e 7 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da Sindicato do Pessoal Assalariado das Missões Diplomáticas e Postos Consulares dos EUA e Canadá, efetuado em 7 de abril de 1982, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO

Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários (FEDPORMAR-Confederação Sindical) -Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 23 de junho de 2018 para o mandato de quatro anos.

Presidente - António Alexandre Picareta Delgado, cartão de cidadão n.º 00316684.

Vice-presidente - Rui Manuel da Cruz Oliveira, cartão de cidadão n.º 7885676.

Tesoureiro - João de Deus Gomes Pires, cartão de cidadão n.º 1256970.

Vogal - Paulo C. L. Freitas, cartão de cidadão n.º 11575242.

Vogal - Manuel Joaquim Romão Nunes, cartão de cidadão n.º 159653126.

Vogal - António Fernando Almeida Branco, cartão de ci-

dadão n.º 6571203.

Vogal - Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, cartão de cidadão n.º 07694526.

Vogais suplentes:

Aristides Marques Peixoto, cartão de cidadão n.º 03009163.

Hélder Manuel S. Domingues, cartão de cidadão n.º 10544859.

João Paulo Conde Rodrigues, cartão de cidadão n.º 8466300.

Martinho Pinto, cartão de cidadão n.º 07024061.

José Vidal Fernandes da Silva, cartão de cidadão n.º 04904369.

Orlando Miguel Jesus Pimentel, cartão de cidadão n.º 9995292.

Hugo Daniel Mota Delgado, cartão de cidadão n.º 11033906.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

. . .

II - DIREÇÃO

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

. . .

II - ELEIÇÕES

EMEF - Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão e das subcomissões de trabalhadores eleitos em 28 de novembro de 2018 para o mandato de quatro anos.

Efectivos:

Manuel António Folgado Borrego José Alexandre Costa Silva Silvestre Henrique da Cruz Grosa Paulo Ramos Barrocas Joel Martins Couto Ricardo Manuel Gonçalves N. Inácio José Correia Lobato

Suplentes:

Luís Reinaldo Lopes Feijão Antonio Rui Cardoso Guedes João Francisco Fonseca Massas Nelio José Sousa Rocha Rodrigues Carlos Alberto Vieira Martins Hugo Felipe Magalhães Francisco Vitor Augusto Aparicio Camilo

Subcomissão do P.O.S. Barreiro

Efectivos:

Joaquim Jorge Cardoso Pinheiro Aldemiro Manuel Rodrigues da Silva Arlindo Mario Galveias Mendes

Suplentes:

Antonio Joaquim Martins Segurado Luís Santiago Encarnação Lino Silva Moura Santos

Subcomissão do P.O.S. Santa Apolónia

Efectivos:

António Manuel Parreira Correia Hugo Filipe Magalhães Francisco Paulo Jorge Lourenço Antunes

Suplentes:

Pedro Miguel Rodelo Freitas José Augusto dos Santos Almeida Marco Paulo Ferreira D'Abreu

Subcomissão do P.O.S. Oeiras/S. Centrais

Efectivos:

Rui Manuel Dias Mártires

Custódio José Barrelas Jorge João Francisco Fonseca Massas

Suplentes:

Mario José Gonçalves dos Mártires Carlos Miguel Ricardo Soares da Silva Paulo Jorge Serra Dias

Subcomissão do P.O.C. Entroncamento

Efectivos:

Rogério Manuel Rodrigues Freitas João Francisco Ascenção Tiago Manuel Luís Carreira Nicolau Vitor Alexandre Valadas da Costa Emanuel Alves Falcão Ferreira

Suplentes:

Hugo Manuel Alves Maia Cristiano Miguel da Graça Faria Vitor Manuel de Oliveira Raposo Bruno Gonçalo da Silva Fernandes Pedro Louro Neto

Subcomissão do P.O.S. V.R.S. António

Efectivos:

Francisco Leonel Campos Romão

Subcomissão do P.O.N. Contumil

Efectivos:

Carlos A. V. Martins Ernesto João Martins Moreira Rui Joaquim Pinto Mendes Leandro José Barbosa Santos Antonio José Nunes Ferreira

Suplentes:

Antonio José Barroso Lopes Rui Manuel Ferreira Moreira João José Pires Correia Agostinho Fernando Oliveira Ferreira Pedro Miguel Pereira Oliveira

Subcomissão do P.O.N. Guifões

Efectivos:

António Rodrigues Moreira Pinto José Carlos Leal Pereira José Pedro Amorim Lucas Suplentes:

Rui Paulo Ribeiro Faria João Vitor Valpaços Dias Francisco Alberto Pinheiro Macedo

Subcomissão do P.O.S. Campolide

Efectivos:

Pedro Miguel Pereira Fernandes José Augusto Rodrigues Dores Silva João Miguel Marques Oliveira

Suplentes lista A:

Francisco Pedro Preguiça Ferro Benjamim José da Silva Martins Paulo César Felix Vilhena José Francisco Alegrias Cano

Suplentes lista B:

Paulo Jorge Bombaça Fernando Antonio Santos Fernandes Nuno Tiago Ribeiro Pedro Sousa Romão

Registado em 19 de dezembro de 2018, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 138, a fl. 35 do livro n.º 2.

Caixa Económica Montepio Geral - Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores da Caixa Económica Montepio Geral, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2018, para o mandato

de quatro anos e substituição publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de outubro de 2018, foi efetuada a seguinte substituição:

Mário da Silva Alves substituído por:

Ana Rita F.C. Leme Mendonça.

Portway - Handling de Portugal, SA - Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores da Portway - Handling de Portugal, SA publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2018, eleita para o mandato de quatro anos, foi efetuada a seguinte substituição:

Sandro Alves da comissão de trabalhadores, substituído por:

Elisabete Martins.

Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores das Empresas do Sector Bancário (CCCTESB) - Substituição

Na composição da comissão coordenadora, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2017, eleita para o mandato de quatro anos, foi efetuada a seguinte substituição, nos termos do disposto no número 1 do artigo 5.º dos estatutos da referida comissão.

Carlos Manuel Pinto de Carvalho é substituído por:

Luís Ferreira de Almeida.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

. . .

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Rodiro - Fábrica de Calçado, L.da - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Rodiro - Fábrica de Calçado, L.^{da}, realizada em 23 de novembro de 2018.

Efetivos:

Vanessa Ribeiro Luis Couto Fernando Graça Observações: A eleição não foi precedida de publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* da convocatória prevista no artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, por não ter sido dado cumprimento ao disposto no número 3 do artigo 27.º da mesma lei.

Registado em 20 de dezembro de 2018, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 108, a fl. 135 do livro n.º 1.